



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.934 - PR (2009/0150283-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : MULTICREDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A E OUTROS
AGRAVADO : MULTICREDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRAVADO : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE QUE OFERECEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1.- Segundo dispõe o artigo 117 do Código de Processo Civil, "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência." Precedentes.

2.- Agravo Regimental provido, para não conhecer do Conflito de Competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para não conhecer do Conflito de Competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.934 - PR
(2009/0150283-1) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A E OUTROS
AGRAVADO : MULTICREDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRAVADO : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- MULTICREDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 417/420, a qual conheceu do Conflito de Competência suscitado por IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA, declarando a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR, onde foi promovida a primeira citação válida (CPC, art. 219), para o julgamento das causas conexas (ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas ajuizada pela suscitante contra BANCO INDUSVAL e a ação de execução proposta pelo ora agravante - na condição de endossatário dos títulos - em face da IMCOPA E OUTRO).

2.- Houve a interposição de Embargos de Declaração pelo ora agravante (fls. 430/441), que foram acolhidos apenas com fins aclaratórios, sem modificação da conclusão do julgado (fls. 466/471).

3.- Alega o recorrente, entre outras questões, que o presente Conflito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Competência não poderia ter sido conhecido, uma vez que a suscitante/executada, IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA, ofereceu exceção de incompetência no Juízo em que tramita a ação de execução, incidindo à hipótese, a restrição prevista no artigo 117 do Código de Processo Civil, no sentido de que, "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência."

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.934 - PR
(2009/0150283-1) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- O presente Agravo Regimental deve ser provido, acolhendo-se a alegação da agravante, de que inadmissível o conflito de competência quando interposta Exceção de Incompetência.

O Agravo Regimental (qualidade em que recebidos Embargos de Declaração) foi interposto contra decisão monocrática do Relator do presente, a qual julgou procedente Conflito de Competência, suscitado por IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A, suscitado em 04.08.2009, entre os Juízos da VARA CÍVEL DE ARAUCÁRIA - PR, VARA CÍVEL DA CAPITAL - SP.

No dia 24.10.2007, perante o Juízo de Araucária - PR, em que sediada, a ora Suscitante, IMCOPA, moveu, contra o BANCO INDUSVAL, obtendo liminar, Ação Cautelar de Sustação de Protesto, seguida de ajuizamento de Ação Declaratória, relativamente a duplicata no valor de R\$ 3.264.300,00 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos reais), sacada contra si por SPERAFICO, que deu o aludido título, em garantia de cédula de crédito bancário, ao apresentante BANCO INDUSVAL, que, por sua vez, a endossara em favor de MULTICRÉDITO I - FUNDO DE INVESTIMENTOS, o qual, com base no foro de eleição, ajuizou, contra a IMCOPA e a SPERAFICO, no dia 22.11.2007, Ação de Execução, perante a 22ª Vara Cível da Capital - SP (citação determinada a 28.11.2007), execução essa que foi embargada pela IMCOPA.

A alegação de existência de conflito fundamenta-se na ocorrência de conexão entre o acionamento em Comarcas e Estados diversos, para a sustação do protesto (Cautelar de Sustação ajuizada em 24.10.2007) e para a cobrança (Execução ajuizada em 22.11.2007), realizando-se a citação para esta última (a execução, em 12.03.2008, fls. 390) posteriormente à citação para a primeira (a sustação de protesto, citação a 15.01.2008, fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

358).

Após indeferimento de liminar, pelo Relator do presente (fls. 182/184) e improvimento de Agravo de Instrumento pela 2ª. Seção (fls. 338), Parecer da D. Procuradoria da República opinou pela determinação de diligência para se saber as datas das citações, apontando a norma do art. 219 do CPC, mas sobreveio, contudo, decisão monocrática do Relator do presente, reconhecendo a existência de conexão e dando pela competência do Juízo de Araucária, perante o qual foi movida a primeira ação (a de Sustação de Protesto) sob o fundamento de que "a primeira citação válida foi feita pelo Juízo de Araucária, o qual em conformidade com o art. 219, do CPC, é o competente para o julgamento das causas conexas" (fls. 420).

5.- São vários os argumentos expostos pela ora Agravante, MULTICRÉDITO I - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (fls. 430/442 e cópia, fls. 443/454), sobre os quais se manifestou a parte contrária, isto é, alegou ela que:

a) não está configurado o conflito de competência, por inexistente a suposta conexão, visto que o resultado de uma ação não depende do da outra, sendo que as próprias duplicatas, fisicamente, se encontram nos autos da Execução e não nos da sustação de protesto;

b) não houve manifestação prévia, positiva ou negativa, dos Juízos envolvidos dizendo das respectivas competências;

c) a existência de conexão foi deduzida em Exceção de Pré-Executividade pela ora suscitante, IMCOPA, e rejeitada pelo Juízo do processo de execução, decisão mantida pelo Tribunal do Paraná, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela mesma IMCOPA, ora suscitante deste Conflito de Competência (TJSP, Ag. Instr. 0029552-98-29.8.26.000), tendo sido, ademais, negado seguimento a Recurso Especial, também por ela TJSP-AI 1381324/SP), de forma que a ora Suscitante IMCOPA pretende, na verdade, por via oblíqua deste Conflito de Competência, obter o que não conseguiu por intermédio da alegação de conexão, deduzida perante o Tribunal de São Paulo;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) não poderia ser reconhecida conexão pois não há identidade de partes (STJ-CC j.14.02.1995, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS), sendo que a MULTICRÉDITO não é nem mesmo parte da Ação Declaratória em trâmite perante o Juízo de Araucária, em que contendem apenas a sacada, IMCOPA, a sacadora, SPERAFICO e o beneficiário, BANCO INDUSVAL;

e) A Ação Declaratória já teria sido julgada, havendo sido disponibilizado Acórdão no dia 17.05.2011.

6.- No fulcro da questão, que se viu de início obscurecido pelo entrecruzado das longas manifestações nestes autos, tem-se que a suscitante, ora agravada.

7.- Como se vê do exposto, a suscitante, ora agravada, IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA, ofereceu exceção de incompetência no Juízo em que tramita a ação de execução por título extrajudicial que lhe foi movida por MULTICREDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS, ora agravante, a qual foi rejeitada pela 22ª Vara Cível da Capital (fl. 218), vindo a decisão a ser confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento a seu Agravo de Instrumento (fls. 220/222).

8.- Segundo dispõe o artigo 117 do Código de Processo Civil, "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência". Nesse sentido, confirmam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO RETIDO - CONVERSÃO - INCIDENTE PENDENTE DE JULGAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Constatada a opção originária da suscitante pela oposição de Exceção de Incompetência, em autêntica preclusão consumativa, incontornável a disposição peremptória do art. 117, caput, do CPC, consoante a qual "não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não se olvida consistir a ratio do art. 117, caput, do CPC, na coibição ao réu do uso, manifestamente protelatório, de expedientes suspensivos do exame da lide principal e que visam, analogamente, a evitar o julgamento por Juízo incompetente. Destarte, inexistente o fim procrastinatório, admissível, em hipóteses excepcionais, mitigar-se a regra legal mediante o ajuizamento de Conflito posteriormente à Exceção, desde que se encontre a mesma definitivamente julgada, não se conhecendo ou tendo-se repellido o incidente (cf. PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", t. II, p. 351).

3. In casu, inviável atenuar-se a regra legal, sob pena de menosprezo à mais comezinha técnica processual, pendente a Exceção não apenas de análise recursal perante o e. Tribunal a quo, mas também constituindo objeto de Mandado de Segurança originário da mesma Corte Estadual e que, acaso deferido, implicará no expresse pronunciamento acerca da competência dos d. Juízos ora suscitados.

4. Precedentes (Segunda Seção, CC nºs 37.838/PR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 26.05.2003; 35.629/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 17.02.2003; 4.350-4/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 21.06.1993; 4.114-3/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ 03.05.1993).

5. Conflito de Competência não conhecido, ficando sem efeito a decisão de fls. 487/488.

(CC 45.891/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 5.12.05);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA NA ORIGEM PELO SUSCITANTE - ART. 117 DO CPC.

- "Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, ofereceu exceção de incompetência" (Art. 117, CPC).

- Hipótese em que o conflito busca, na verdade, providência de natureza cautelar, para revogar antecipação de tutela concedida em acórdão do Tribunal de origem, quando sequer há notícia da interposição de recurso especial.

(AgRg no CC 48.800/RN, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 27.6.05).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, ainda: CC 39.603/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.9.03; CC 37.838/Pr, Rel. Min. MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 26.5.03; AgRg no CC 35.629/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 17.2.03; CC 28.989/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2.3.01.

9.- Ante o exposto, dá-se provimento ao presente Agravo Regimental, tornando sem efeito a decisão de fls. 417/420, bem como a de fls. 466/471, proferida em Embargos de Declaração, e, com amparo na fundamentação acima transcrita, não se conhece do presente Conflito de Competência.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0150283-1

AgRg nos EDcl no
CC 106.934 / PR

Números Origem: 21882008 25542007 36052007 40462007 5830020072614761
5830020082306028

EM MESA

JULGADO: 26/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA
RÉU : BANCO INDUSVAL S/A E OUTROS
AUTOR : MULTICREDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
RÉU : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTICREDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
AGRAVADO : BANCO INDUSVAL S/A E OUTROS
AGRAVADO : MULTICREDITO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA
AGRAVADO : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIAS DE ÓLEOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RENATO D'ÁVILA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para não conhecer do Conflito de Competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 26 de outubro de 2011

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária